



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2019	Proposição <b>Medida Provisória 897, de 2019</b>			
Autor <b>Dep. Zé Vitor (PL/MG)</b>	Nº do prontuário			
1. [ ] Supressiva	2. [ ] Substitutiva	3. [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/19396.13711-89

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a seguinte alteração ao parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, ao artigo 41 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019:

Art.

41.

.....  
"Art 34. ....

Parágrafo único. Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado emolumentos que não poderão ser superior a 0,1% (um décimo percentual) do valor da cédula de crédito rural, respeitado o limite inferior de R\$20,00 (vinte reais) e o limite superior de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), dos quais 80% (oitenta por cento) caberão ao Oficial do Registro Imobiliário e 20% (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S.A. e levantada quando das correções a que se refere o artigo 40". (NR)

.....  
..

JUSTIFICAÇÃO

Os valores dos emolumentos incidentes sobre as cédulas de crédito rural foram estabelecidos em cruzeiros, cuja correção do valor máximo era com base no salário mínimo.

Por esse motivo alguns estados não têm respeitado o valor máximo estabelecido em lei, prejudicando os Produtores rurais com altos custos de emolumentos.

A medida se acolhida, vai padronizar procedimentos e fixar valores mínimo e máximo de cobrança dos emolumentos cartorários.

PARLAMENTAR

**Deputado Zé Vitor (PL/MG)**

CD/19396.13711-89